



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.016616/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.994 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO SENA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA DAS ÁREAS TRIBUTADAS PELO ITR.

Nos termos do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é obrigatória a apresentação do ADA referente à área que se pretende excluir da tributação do ITR, não se podendo interpretar o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 como regra exonerativa dessa obrigação, pois este último versa apenas sobre o caráter homologatório da informação das áreas isentas, que podem, por óbvio, sofrer auditoria por parte da autoridade fiscal competente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli que dava provimento.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Francisco Marconi de Oliveira.

Relatório

Em face do contribuinte JOÃO SENA RIBEIRO, CPF/MF nº 171.881.569-72, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/08/2008, auto de infração, a partir da revisão das DITRs- exercícios 2003 a 2006, do imóvel FAZENDA NOVA ESPERANÇA, NIRF nº 0.980.234-7, com as alterações que seguem:

<u>Tipo de área e VTN</u>	<u>Declarado</u>	<u>Alterado pela fiscalização</u>
<u>DITR – exercício 2003</u>		
APP	458,0 hectares	0,00
<u>DITR – exercício 2004</u>		
Área de Interesse Ecológico/Servidão Florestal	470,0 hectares	0,00
VTN	R\$ 168.000,00	R\$ 211.500,00
<u>DITR – exercício 2005</u>		
Área de reserva legal	47,0 hectares	0,00
Área de interesse ecológico	396,0 hectares	0,00
VTN	R\$ 168.000,00	R\$ 211.500,00
<u>DITR – exercício 2006</u>		
Área de reserva legal	47,0 hectares	0,00
Área de interesse ecológico	396,0 hectares	0,00
VTN	R\$ 168.000,00	R\$ 282.000,00

Abaixo segue a motivação para as alterações acima (excertos das razões transcritas no auto de infração – fls. 67 a 69):

(...)

O contribuinte não apresenta o protocolo do Ato Declaratório Ambiental-ADA requerido junto ao IBAMA, conforme solicitado na intimação encaminhada, e em consulta à base de dados referentes aos ADA entregues não foi localizado protocolo para o imóvel em questão.

(...)

No Laudo técnico apresentado informa-se que o terreno perfazia uma área de 1.289,30 hectares, tendo sido objeto de subdivisão em três imóveis, conforme declaração apresentada pelo cartório

do registro de imóveis da comarca de Antonina e matrículas apresentadas.

No mapa de uso do solo anexo ao laudo é apurada a existência de 86,2 hectares de preservação permanente aparentemente relativas a margens de rios e córregos, não sendo apresentados elementos hábeis para comprovação da existência de outras áreas definidas como de preservação permanente pelo art. 2º do Código Florestal, entretanto tendo em vista a não apresentação de ADA protocolizado no IBAMA dentro do prazo legal, e nos termos do art. 111 da Lei nº 5.172/66, foi efetuada a glosa da área de preservação permanente originalmente declarada no exercício 2003.

No que se refere às áreas de Reserva Legal, no laudo consta informação de 25% do imóvel está sendo respeitado ainda como de Reserva Legal, com gravame na matrícula.

Da análise da matrícula apresentada, constata-se a existência de condição na qual o detentor do título ficaria na obrigação de preservar 25 % das matas naturais existentes no imóvel. A alínea "a", inciso II, § 1º, art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispõe que as áreas de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 não compõem a área tributável do imóvel. O § 8º, art. 16 da Lei 4.771/65, determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Outrossim, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, conforme determina o § 4º, art. 16 da Lei nº 4.771/65.

Diante do exposto acima, e também nos termos do disposto pelo inciso III, art. 149 e art. 111 da Lei nº 5.172/66, foi procedida a glosa da área de reserva legal originalmente declarada nos exercícios 2005 e 2006.

De acordo com as alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 10 Lei nº 9.393/96, tanto as áreas de interesse ecológico quanto as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, para fins de exclusão da área tributável do imóvel, devem ser declaradas como tal, mediante ato do órgão competente federal ou estadual. Outrossim, para o caso das áreas de interesse ecológico, deve ocorrer ampliação das restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Os elementos apresentados pelo contribuinte não comprovam o atendimento dos requisitos exigidos nas alíneas "b" e "c", inciso II, do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Dessa forma, com base no disposto pelos arts. 111 e inciso III, art. 149 da Lei nº 5.172/66 e considerando a não apresentação de ADA protocolizado no prazo legal, foi efetuada a glosa da

área de interesse ecológico originalmente declarada nos exercícios 2004 a 2006.

Tendo em vista a inexistência de elementos hábeis para comprovação dos valores declarados, o valor da terra nua relativo aos exercícios 2004 a 2006 foi arbitrado considerando as informações sobre pregos de terras constantes do Sistema Integrado de Pregos de Terra, para o Município de Guaraqueçaba, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura. Com base nestes dados, o valor adotado para fins de retificação foi de R\$ 450,00/hectares nos exercícios 2004 e 2005 e R\$ 600,00/hectares (valor para terras mistas inaproveitáveis).

Compulsando os autos, vê-se que o fiscalizado acostou laudo técnico, no qual o perito asseverava que a área auditada faz parte do ecossistema da mata pluvial atlântica, inserido na APA de Guaraqueçaba, de total preservação, sendo que 25% do imóvel está sendo respeitado ainda como de reserva legal, com gravame na matrícula, e o restante é mata nativa. Ainda, pelo fato de estar inserido em área de proteção por lei federal, não é possível avaliar o imóvel, na forma da Norma ABNT 14.653, pois não há negócios com tais imóveis na região.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, acostando novo laudo técnico, em aditamento ao primeiro, asseverando a inexistência de qualquer exploração de atividade primária na propriedade, anotando uma área de 83,9624 hectares de APP e uma reserva legal de 25% do tamanho da propriedade, conforme averbação na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis - CRI.

A 1ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-20.239, de 23 de abril de 2010 (fls. 100 e seguintes).

A decisão acima considerou não impugnada as majorações do VTN.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/06/2010. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 08/07/2010.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que os laudos técnicos apresentados comprovam a existência das áreas de interesse ecológico, estando inclusive a área de reserva legal averbada no CRI, razão suficiente para manter intocadas as áreas declaradas. Ademais, com o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, com a redação dada pela MP nº 2.166-67/2001, há a dispensa de Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins de comprovação das áreas de proteção ambiental, as quais podem ser perfeitamente demonstradas e caracterizadas através de laudo técnico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 10/06/2010, quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 08/07/2010, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 12/07/2010, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como se vê na documentação juntada nos autos, o contribuinte não juntou o ADA ou qualquer reconhecimento por parte de órgãos do poder público ambiental do reconhecimento da área auditada como de interesse ecológico.

Inicialmente, esta Turma de Julgamento, alicerçada na dicção do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000, entende que somente a área de preservação permanente e demais áreas de interesse ecológico declaradas ao órgão ambiental na via do ADA podem ser excluídas das áreas tributáveis do ITR, entendimento que já foi chancelado pela egrégia Segunda Turma da CSRF, como se viu no Acórdão nº 9202-01.499, de 12 de abril de 2011, este Conselheiro designado para redigir o voto vencedor, que restou assim ementado:

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA PARA EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA DAQUELAS TRIBUTADAS PELO ITR. HIGIDEZ.

Nos termos do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é obrigatória a apresentação do ADA referente à área que se pretende excluir da tributação do ITR, não se podendo interpretar o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 como regra exonerativa dessa obrigação, pois este último versa apenas sobre o caráter homologatório da informação das áreas isentas, que podem, por óbvio, sofrer auditoria por parte da autoridade fiscal competente.

A exigência do ADA, na forma acima, reconhece-se, trata-se de questão tormentosa no âmbito do contencioso administrativo e, aparentemente, pacífica na via judicial, como se vê abaixo.

Primeiramente, aqui se aprecia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da lei federal brasileira.

Como exemplo, veja-se o REsp 1.125.632/PR, da Primeira Turma, sessão de 20/08/2009, relator o Ministro Benedito Gonçalves, unânime, onde há um razoável apanhado da jurisprudência dessa Superior Corte. Eis a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO.

EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (grifou-se)

Acima se entendeu que seria desnecessária a averbação ou o ADA para o reconhecimento da área de preservação permanente. Na jurisprudência do STJ transparece claramente a desnecessidade do ADA para fazer frente a qualquer benefício no âmbito do ITR.

No caso do ADA, no *leading case* acima referido na ementa do voto do Ministro Benedito Gonçalves (REsp 665.123/PR, relatora a Ministra Eliana Calmon), vê-se que se trata da exigência do ADA instituído pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, não se fazendo menção à exigência do ADA trazida pelo art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000, *verbis*: “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”. Entretanto, deve-se anotar que o REsp 665.123/PR também utilizou como fundamento para rechaçar a necessidade do ADA o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela MP 2.166/67-2001, assim vazado:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas 'a' e 'd' do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeito à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Assim, considerando que o STJ apreciou a exigência do ADA instituída pela IN SRF nº 67/97, não se fazendo menção ao art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, tem-se fundada dúvida se essa jurisprudência tem higidez para ser aplicada para períodos posteriores a 2001, quando incidiu a regra da Lei nº 10.165/2000, já que o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, acima, não afasta a apresentação do ADA, mas apenas assevera que o contribuinte pode declarar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada sem qualquer comprovação prévia, como sucede com qualquer declaração de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como o próprio ITR.

Porém, intimado o contribuinte a fazer a prova da existência das áreas isentas, deve fazê-lo, sob pena de glosa, como ocorre com qualquer revisão de declaração, sendo certo que há um comando legal expresso no art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 que exige a utilização do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, sendo desarrazoado imaginar que a redação do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, dada pela posterior MP 2.166-67/2001 em face da Lei nº 10.165/2000, que versa sobre a natureza homologatória da informação das áreas isentas, passível de comprovação a partir de intimação da autoridade fiscal, possa ter revogado o comando expresso da Lei nº 6.938/81.

Já a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, competente para apreciar as controvérsias no seio do ITR até março de 2009, era oscilante no ponto acima discutido, ora exigindo o ADA para as áreas de utilização limitada e preservação permanente, ora afastando-o, às vezes se contentando com laudos técnicos e outros documentos para comprovarem as áreas isentas, em votações com diversos votos vencidos ou decididas por voto de qualidade, a demonstrar a vacilação jurisprudencial e a fundada controvérsia que cerca a matéria.

Abaixo, breve apanhado da jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, para exercícios posteriores ao ITR-exercício 2001, em decisões prolatadas no ano de 2008:

1. área de reserva legal averbada no cartório de registro de imóveis, sem necessidade do ADA - Acórdão nº 301-34.779, sessão de 15/10/2008, por voto de qualidade;
2. área de reserva legal reconhecida a partir de documentos outros, privilegiando a busca da verdade material – Acórdão nº 301-34475, sessão de 20/05/1998, unânime; Acórdão nº 302-39586, sessão de 19/06/2008, por maioria; Acórdão nº 391-00031, sessão de 21/10/2008, por maioria (acatando também laudo técnico para comprovar a existência de área de preservação permanente);
3. área de reserva legal averbada no cartório de registro de imóveis e desnecessidade do ADA para comprovar a área de preservação permanente - Acórdão nº 303-35543, sessão de 13/08/2008, por maioria;
4. falta do ADA, por si só, não afasta a redução do ITR no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal – Acórdão nº 303-35421, sessão de 19/06/2008, por maioria; Acórdão nº 303-35734, sessão de 16/10/2008, por maioria;

5. pela desnecessidade do ADA para comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente – Acórdão nº 303-35546, sessão de 13/08/2008, por maioria; Acórdão nº 303-35351, sessão de 20/05/2008, por maioria;
6. comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente sem depender de ADA tempestivo – Acórdão nº 302-39391, sessão de 24/04/2008, por maioria; Acórdão nº 303-35736, sessão de 16/10/2008, por maioria;
7. exigência de ADA para reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal – Acórdão nº 301-34354, sessão de 26/03/2008, por maioria; Acórdão nº 302-40049, sessão de 10/12/2008, por voto de qualidade (somente área de reserva legal); Acórdão nº 302-39865, sessão de 15/10/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 302-39728, sessão de 13/08/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 391-00001, sessão de 23/09/2008, unânime (ainda a averbação da reserva legal não supre a ausência do ADA);
8. comprovação das áreas de utilização limitada (reserva legal) e de preservação permanente a depender de ADA e de averbação cartorária tempestivos – Acórdão nº 302-39244, sessão de 29/01/2008, por maioria; Acórdão nº 302-39866, sessão de 15/08/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 303-35538, sessão de 13/08/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 303-35645, sessão de 11/09/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 393-00083, sessão de 19/11/2008, por voto de qualidade.

Da jurisprudência acima, claramente não se extrai qualquer posição consolidada no tocante à exigência do ADA para comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo certo que as posições mais formais, com exigência do ADA, para ambas as áreas, e com a averbação para a área de reserva legal são tomadas, em regra, por voto de qualidade (vide item 8, acima), tudo a demonstrar a profundidade da controvérsia.

Longe de tecer quaisquer críticas à jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, aqui se reconhece a funda controvérsia no tocante à exigência do ADA no âmbito do ITR, ressaltando que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem também vacilado na solução dessa controvérsia, ao afastar a exigência do ADA a partir de legislação infralegal já superada pelo art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Sem apoio na jurisprudência, quer do Terceiro Conselho de Contribuintes, quer do Superior Tribunal de Justiça, passa-se a definir um posicionamento sobre a controvérsia referente à exigência do ADA para a exclusão das áreas interesse ecológico (área preservação permanente e demais áreas de interesse ecológica, ditas de utilização limitada, entre elas a de reserva legal).

Da área tributável para fins do ITR se excluem as áreas de preservação permanente e de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ambientais, comprovadamente imprestáveis para os fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental e, mais recentemente, cobertas por florestas nativas e alagadas por reservatórios hidrelétricos, como se pode ver no art. 10, § 1º, II, “a” a “f”, da Lei nº 9.393/96.

Claramente vê-se que as áreas de interesse ambiental ou imprestáveis para os fins do setor primário estão excluídas da incidência do ITR, sendo certo que esse imposto somente incide sobre as áreas aproveitáveis, geradoras de renda agrícola, pecuária e extrativista.

O nó górdio é definir quais os requisitos que devem ser implementados para que uma área seja considerada de interesse ecológico para fins de fruição da isenção no âmbito do ITR.

Partindo do princípio que o ITR incide sobre a área aproveitável da propriedade (área tributável menos a área de benfeitorias), geradora de renda agrícola, pecuária ou extrativista, parece-me claro que o contribuinte somente pode se beneficiar do favor legal tributário se de fato existir essas áreas de utilização limitada, ou seja, caso as áreas de reserva legal ou de preservação permanente estejam sendo utilizadas indevidamente em atividades agrícolas, extrativista ou pecuárias diretas, afastar-se-ia a isenção legal. De outra banda, existindo tais áreas, o contribuinte pode se beneficiar do favor legal.

Entretanto, para a fruição da isenção, pode a lei exigir o cumprimento de requisitos formais, além dos substanciais (no caso vertente, a existência das próprias áreas ambientalmente protegidas). Como exemplo de requisito isentivo de ordem formal, para isenção do IRPF, não basta o contribuinte portar alguma das moléstias constantes no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, mas deve comprová-las mediante um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95. Nessa mesma linha, o art. 4º, V, da Lei nº 8.661/1993 determina que o contribuinte detentor de um PDTI (Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial) pode ter um crédito de 50% do IRRF incidente sobre as remessas para o exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial, ou seja, não basta ter um contrato de transferência de tecnologia firmado com uma empresa estrangeira, mas se deve averbá-lo no INPI, como manda o art. 230 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), para fruição do benefício legal.

Agora, passa-se a verificar a existência de requisitos formais para fruição do benefício no âmbito do ITR para as áreas de preservação permanente, reserva legal e demais áreas de interesse ecológico, no tocante, especificamente, à exigência do ADA.

Essa questão não oferece qualquer dúvida, já que o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*) é expresso quanto à exigência do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, com vigência em relação aos exercícios posteriores a 2001, inclusive, e como já antecipado neste voto, não se compreende como o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 (na redação dada pela MP nº 2.166-67/2001), que versa sobre aspectos homologatórios da declaração das áreas de utilização limitada, poderia ter revogado tacitamente o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

Por tudo, considerando que não foi apresentado o ADA informando as áreas de interesse ecológico (preservação permanente, reserva legal e demais áreas de interesse ecológico para fins de proteção dos ecossistemas), bem como não há qualquer reconhecimento de que a propriedade auditada esteja dentro de APA, isso que poderia suprir a exigência do ADA, forçoso rejeitar a pretensão recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA